

PARECER FINAL DE CONSELHO DE ETICA

DO RELATÓRIO

Oficiado o hotel, não houve resposta.

Devidamente notificado, o vereador CLAYTON PEREIRA apresentou defesa escrita. Alegou, em síntese, inépcia da denúncia, por ser fato não passível de deslize ético. No mérito, aduziu inexistir lesão ao erário, visto não haver demonstração de prejuízo. Sustentou violação ao princípio da tipicidade e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Argumentou, por fim, o atendimento à probidade e à boa fé por parte do denunciado.

Vieram os autos conclusos.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Se razão ao denunciado.

As provas constantes nos autos, em especial, a reserva feita por sua companheira e o pedido de ressarcimento feito pelo denunciado CLAYTON no valor integral do pernoite e não o valor parcial, são motivos suficientes à abertura de procedimento de perda de mandato.

Oportuno esclarecer, de início, que o objeto deste procedimento preliminar possui natureza diversa de ações penais e/ou ações por improbidade administrativa. O que se está discutindo aqui, por assim dizer, é conduta imoral e antiética de vereador sob a ótica do Parlamento, únicos legitimados para este tipo de julgamento.

E, justamente, neste ponto, não há dúvidas em relação à conduta imoral do vereador CLAYTON e, da mesma forma, ao contrário do que sustenta a defesa, não resta dúvida também a má-fé por ele perpetrada.



Explica-se.

O só fato de o vereador solicitar o ressarcimento integral do quarto em que ficou hospedado com terceira pessoa, conjugado com o fato de que a reserva foi feita dias antes pela sua namorada e não por ele, mostram se tratar de caso premeditado, escancarando-se, assim, sua má-fé.

Ora! A imoralidade não está no valor exato despendido pela Câmara, isso pouco importa para a configuração de quebra de decoro. A conduta imoral é a solicitação propriamente dita do ressarcimento integral de pernoite compartilhado com terceira pessoa e reservado unicamente por esta e não pelo vereador, como se este diria "você reserva o quarto que eu peço o ressarcimento". A imoralidade, pois, salta aos olhos!

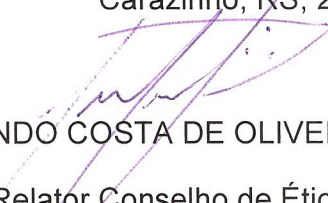
O que se quer dizer, aqui é que a imoralidade foi a audácia do acusado de solicitar ressarcimento integral (independe do efetivo pagamento) de quarto compartilhado com terceira pessoa, no caso, com sua então namorada.

Quanto à garagem, não se pode perder de vista que o valor do ressarcimento é adiantado pela Câmara e a solicitação da nota fiscal é de incumbência exclusiva do acusado, de sorte que deveria ele, quando de sua prestação de contas, devolvido o valor atinente à diária, sem contar que possível responsabilidade funcional, penal e/ou por improbidade administrativa não deve ser objeto de procedimento ético disciplinar.

VOTO E CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, VOTO pelo encaminhamento deste expediente para início de procedimento de perda de mandato, nos termos do Art. 60, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara de Veradores de Carazinho.

Carazinho, RS, 21 de setembro de 2017.



LUIS FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA

Vereador - Relator Conselho de Ética